

Exmo. Senhor
Presidente da Assembleia da República
Dr. Eduardo Ferro Rodrigues

Of. n.º 172| CNECP | 2016

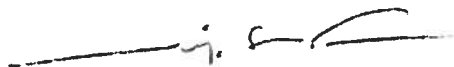
21-12-2016

Assunto: Parecer sobre a Proposta de Resolução n.º 29/XIII/2ª

Junto se envia a Vossa Excelência, para os devidos efeitos, o Parecer da **Proposta de Resolução n.º 29|XIII|2ª** "Aprova o Acordo sobre Serviços Aéreos entre a República Portuguesa e os Emirados Árabes Unidos, assinado em Lisboa, em 27 de julho de 2015", aprovado na reunião da Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas de 20 de dezembro de 2016, com os votos favoráveis dos Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD, PS, BE, PCP e ausência do CDS-PP.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão



(Sérgio Sousa Pinto)



Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

Parecer

Autor: Pedro Alves

Proposta de Resolução n.º 29/XIII/2.ª

Aprovar o Acordo sobre Serviços Aéreos entre a República Portuguesa e os Emirados Árabes Unidos, assinado em Lisboa a 27 de julho de 2015



Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

ÍNDICE

PARTE I - CONSIDERANDOS

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

PARTE III - CONCLUSÕES

PARTE IV - ANEXOS

PARTE I – CONSIDERANDOS

1.1. NOTA PRÉVIA

O Governo tomou a iniciativa de apresentar, em 16 de setembro de 2016, a **Proposta de Resolução n.º 29/XIII/2.ª** que pretende “Aprovar o Acordo sobre Serviços Aéreos entre a República Portuguesa e os Emirados Árabes Unidos, assinado em Lisboa a 27 de julho de 2015”.

Esta apresentação foi efetuada ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 198.º do Regimento da Assembleia da República.

Por despacho de Sua Excelência, o Presidente da Assembleia da República, de 22 de novembro de 2016, a iniciativa vertente baixou, para emissão do respetivo parecer, à Comissão dos Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas considerada a Comissão competente para tal, em conexão com a Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas.

No dia 23 de novembro o Presidente da Comissão de Negócios e Comunidades Portuguesas convidou esta Comissão para, querendo, se pronunciar sobre a matéria em causa nesta Proposta de Resolução e elaborar o respetivo Parecer.

1.2. ÂMBITO DA INICIATIVA

A 27 de julho de 2015, Portugal e os Emirados Árabes Unidos, assinaram em Lisboa, o Acordo sobre Serviços Aéreos, inserido, tal como refere a Proposta de Resolução aqui em apreço, “na orientação geral de desenvolver as relações económicas com os países da região do Golfo Pérsico, nomeadamente com os Emirados Árabes Unidos, tendo em vista o fortalecimento institucional das relações aéreas entre os dois Países, baseado

no diálogo regular, na equidade e reciprocidade de vantagens”.

De acordo com o documento do Governo, “este Acordo constitui um importante impulso ao desenvolvimento de serviços regulares entre e para além dos dois países, tendo como finalidade estimular o fluxo de pessoas e bens através da melhoria dos serviços ligados ao transporte de passageiros, carga e correspondência. Além disso, abarca um vasto leque de aspetos, entre os quais se destaca a concessão de direitos de tráfego, designação e autorização de exploração, atividades comerciais, a segurança aérea e da aviação civil e a troca de informação relativa aos serviços aéreos”.

Finalmente e para assegurar uma estreita cooperação entre as Partes, o Acordo prevê também um mecanismo bilateral de consultas aeronáuticas, passível de ser ativado, sempre que necessário, a pedido de qualquer uma das Partes.

1.3. ANÁLISE DA INICIATIVA

Sendo Portugal e os Emirados Árabes Unidos partes da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, de 1944, desejando concluir um Acordo com o objetivo de estabelecer e operar Serviços Aéreos entre e para além dos seus territórios, considerando a importância do transporte aéreo como uma forma de criar a amizade, a compreensão e a cooperação entre os povos dos dois países e, finalmente, desejando facilitar a expansão das oportunidades do transporte aéreo internacional, chegaram à conclusão de um Acordo em 27 de julho de 2015.

O Acordo é composto por 23 artigos que pretendem cobrir todas as áreas relacionadas com esta temática:

ARTIGO 1.º - DEFINIÇÕES

ARTIGO 2.º - CONCESSÃO DE DIREITOS DE TRÁFEGO

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

ARTIGO 3.º - DESIGNAÇÃO E AUTORIZAÇÃO

ARTIGO 4.º - RECUSA, REVOGAÇÃO, SUSPENSÃO E LIMITAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO DE EXPLORAÇÃO

ARTIGO 5.º - PRINCÍPIOS QUE REGEM A OPERAÇÃO DOS SERVIÇOS ACORDADOS

ARTIGO 6.º - DIREITOS ALFANDEGÁRIOS E OUTROS ENCARGOS

ARTIGO 7.º - APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO NACIONAL E REGULAMENTAÇÃO

ARTIGO 8.º - TRÁFEGO EM TRÂNSITO DIRETO

ARTIGO 9.º - CERTIFICADOS DE NAVEGABILIDADE E DE COMPETÊNCIA

ARTIGO 10.º - SEGURANÇA AÉREA

ARTIGO 11.º - TAXAS DE UTILIZAÇÃO

ARTIGO 12.º - SEGURANÇA DA AVIAÇÃO CIVIL

ARTIGO 13.º - ATIVIDADES COMERCIAIS

ARTIGO 14.º - TRANSFERÊNCIA DE FUNDOS

ARTIGO 15.º - NOTIFICAÇÃO DE PROGRAMAS

ARTIGO 16.º - TARIFAS

ARTIGO 17.º - TROCA DE INFORMAÇÕES

ARTIGO 18.º - CONSULTAS

ARTIGO 19.º - RESOLUÇÃO DE DIFERENDOS

ARTIGO 20.º - REVISÃO

ARTIGO 21.º - REGISTO

ARTIGO 22.º - DURAÇÃO E DENÚNCIA

ARTIGO 23.º - ENTRADA EM VIGOR

No Parecer enviado pela Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas é já elaborada uma sumarização destes artigos e, como tal, entende-se não ser necessária uma duplicação sobre este tema, remetendo-se a leitura para esse Parecer que se encontra em anexo a este documento.

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

A assinatura deste Acordo entre Portugal e os Emirados Árabes Unidos é um passo importante na aproximação entre os dois países, neste caso concreto, no plano da aviação civil e dos serviços aéreos. Este é um instrumento importante para facilitar a vida das pessoas e das empresas e para fomentar o relacionamento comercial entre as duas Partes. Como tal, parece ser de apoiar a aprovação desta Proposta de Resolução.

PARTE III – CONCLUSÕES

1. O Governo tomou a iniciativa de apresentar, em 16 de setembro de 2016, a **Proposta de Resolução n.º 29/XIII/2.ª** – Aprovar o Acordo sobre Serviços Aéreos entre a República Portuguesa e os Emirados Árabes Unidos, assinado em Lisboa a 27 de julho de 2015;
2. O Presidente da Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas decidiu solicitar à Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas, um Parecer sobre esta Proposta de Resolução. A 6.ª Comissão enviou em tempo devido esse Parecer que se anexa a este documento;
3. Nestes termos, a Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas é de Parecer que a **Proposta de Resolução n.º 29/XIII/2.ª** que visa aprovar o Acordo sobre Serviços Aéreos entre a República Portuguesa e os Emirados Árabes Unidos,

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

assinado em Lisboa a 27 de julho de 2015, está em condições de ser votada no Plenário da Assembleia da República.

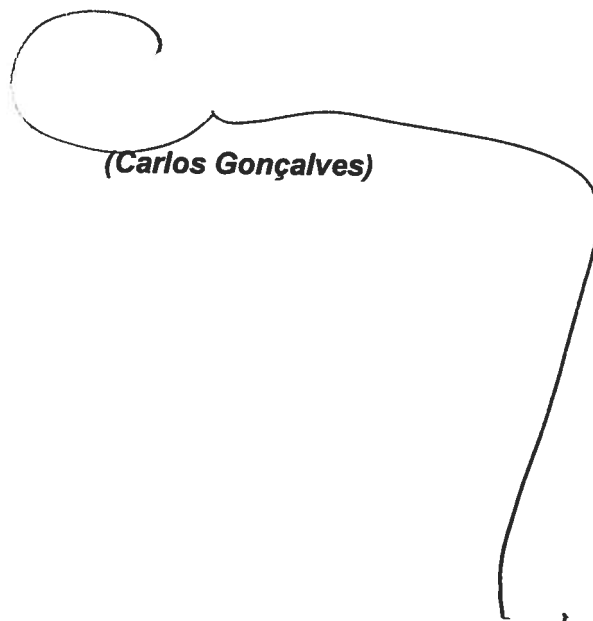
Palácio de S. Bento, 20 de dezembro de 2016

O Deputado autor do Parecer



(Pedro Alves)

O Vice-Presidente da Comissão



(Carlos Gonçalves)



COMISSÃO DE ECONOMIA, INOVAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Exmo Senhor
Presidente da Comissão de Negócios
Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

N/Ref^a: 285 /6^a - CEIOP

Data: 06.12.2016

Assunto: Relatório sobre a **Proposta de Resolução 29/XIII/2^a** - Aprova o Acordo sobre Serviços Aéreos entre a República Portuguesa e os Emirados Árabes Unidos, assinado em Lisboa, em 27 de julho de 2015.

Para os devidos efeitos, segue em anexo o Parecer sobre a **Proposta de Resolução 29/XIII/2^a** – “Aprova o Acordo sobre Serviços Aéreos entre a República Portuguesa e os Emirados Árabes Unidos, assinado em Lisboa, em 27 de julho de 2015”, que, submetido à votação, foi aprovado por unanimidade, registando-se a ausência do PCP, PEV e PAN, em reunião desta Comissão realizada em 6 de dezembro.

Com os meus melhores cumprimentos.

Helder Amaral
Presidente

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões	
CNECP	
N.º Único	563784
Entrada/Saída n.º	381 Data: 07/12/2016



Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas

Parecer

Proposta de Resolução n.º 29/XIII (2ª)

**Autor: Deputado António
Eusébio (PS)**

Aprova o Acordo sobre Serviços Aéreos entre a República Portuguesa e os Emirados Árabes Unidos, assinado em Lisboa, em 27 de julho de 2015.



Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas

ÍNDICE

PARTE I - CONSIDERANDOS

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

PARTE III - CONCLUSÕES

PARTE I – CONSIDERANDOS

1.1 NOTA PRÉVIA

Ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 198.º do Regimento da Assembleia da República, em 18 de novembro de 2016, o Governo tomou a iniciativa de apresentar a Proposta de Resolução n.º 29/XIII/2.ª que “Aprova o acordo sobre Serviços Aéreos entre a República Portuguesa e os Emirados Árabes Unidos, assinado em Lisboa, em 27 de julho de 2015”.

Por despacho do Senhor Presidente da Assembleia da República, de 22 de novembro de 2016, a iniciativa em causa baixou à Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas, em conexão com a Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas.

Em 23 de novembro de 2016, o Presidente da Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas convidou esta Comissão para, querendo, se pronunciar e elaborar o respetivo Parecer.

1.2 ÂMBITO DA INICIATIVA

Em 27 de julho de 2015, a República Portuguesa e os Emirados Árabes Unidos assinaram, em Lisboa, o Acordo sobre Serviços Aéreos entre a República Portuguesa e os Emirados Árabes Unidos.

O referido Acordo visa desenvolver as relações económicas da República Portuguesa com os países da região do Golfo Pérsico, nomeadamente com os Emirados Árabes Unidos, tendo em vista o fortalecimento institucional das relações aéreas entre os dois Países, baseado no diálogo regular, na equidade e reciprocidade de vantagens.

Explicite-se ainda que o Acordo consubstancia um importante impulso ao desenvolvimento de serviços regulares entre e para além dos dois países, tendo como finalidade estimular o fluxo de pessoas e bens através da melhoria dos serviços ligados ao transporte de passageiros, carga e correspondência.

1.3 ANÁLISE DO ACORDO

O Acordo contém 23 (vinte e três) artigos, cujo conteúdo se sumaria nos seguintes termos:

Artigo 1.º - Neste artigo constam as definições de várias expressões utilizadas no Acordo, das quais se destacam “Autoridade Aeronáutica” e “Serviços Acordados”.

Artigo 2.º - Prevê os direitos das empresas designadas por cada Parte, nomeadamente:

- a) o direito de sobrevoar o Território da outra Parte sem aterrar;
- b) o direito de fazer escalas, para fins não comerciais, no Território da outra Parte, e
- c) o direito de fazer escalas no Território da outra Parte, com o fim de embarcar e/ou desembarcar tráfego internacional de passageiros, bagagem, carga e correio, separadamente ou em combinação, no âmbito da operação do Serviços Acordados.

Artigo 3.º - Consagra o direito de designar uma ou mais empresas de transporte aéreo para explorar os Serviços Acordados, de retirar ou alterar a designação de qualquer dessas empresas ou de substituir uma empresa de transporte aéreo por outra previamente designada.

Artigo 4.º - Especifica os casos concretos em que poderá ser recusada, revogada, suspensa ou limitada a autorização de exploração.

Artigo 5.º - Estabelece os princípios que regem a operação dos serviços acordados, designadamente o princípio da livre concorrência.

É de salientar que está expressamente previsto que não haverá restrição à capacidade e ao número de frequências e/ou tipos de aeronaves a serem operadas pelas empresas designadas de ambas as Partes e, ainda, que nenhuma Parte limitará unilateralmente o volume de tráfego ou imporá às empresas designadas da outra Parte o requisito de primeira recusa.

Artigo 6.º - Determina que cada Parte isenta as empresas designadas pela outra Parte de restrições de importação, direitos aduaneiros, impostos diretos ou indiretos, emolumentos de inspeção e outros encargos.

Artigo 7.º - Elenca as circunstâncias de aplicação de legislação nacional, regulamentação e procedimentos relativos à entrada, permanência ou saída do território de aeronaves, passageiros, bagagem, tripulações e carga transportados a bordo de uma aeronave.

Artigo 8.º - Estatui um controlo simplificado nos casos de tráfego em trânsito direto.

Artigo 9.º - Reconhece como válidos os certificados de navegabilidade e de competência desde que os requisitos a que obedecerem a sua emissão ou validação sejam equivalentes ou em conformidade com os padrões mínimos estabelecidos ao abrigo da Convenção.

Artigo 10.º - Consagra um mecanismo bilateral de consultas aeronáuticas, em que cada Parte pode requerer consultas sobre a adoção, pela outra Parte, dos padrões de segurança em quaisquer áreas relacionadas com a tripulação, com a aeronave ou com as condições da sua operação. Estas consultas deverão realizar-se no prazo de 30 (trinta) dias após o pedido.

Artigo 11.º - Dispõe que as taxas de utilização devem ser justas e razoáveis, baseadas em sãos princípios económicos.

Artigo 12.º - Dispõe que as Partes reafirmam o mútuo compromisso de protegerem a segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita.

Artigo 13.º - Prevê o direito de estabelecer no Território da outra Parte representações destinadas à promoção do transporte aéreo e venda de bilhetes assim como outros produtos e facilidades inerentes à exploração do transporte aéreo.

Artigo 14.º - Prevê o direito de livre transferência, dos excedentes das receitas auferidas sobre as despesas por essas empresas no seu Território e relacionadas com a venda do transporte aéreo, a venda de outros produtos e facilidades inerentes à exploração do transporte aéreo bem como os juros resultantes dos rendimentos comerciais.

Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas

Artigo 15.º - Obriga a uma notificação prévia à inauguração dos serviços, dirigida às autoridades aeronáuticas da outra Parte, relativamente ao horário dos serviços acordados.

Artigo 16.º - Determina que as tarifas são estabelecidas por cada empresa designada com base em considerações comerciais de mercado.

Artigo 17.º - Regula a troca de informações sobre as atuais autorizações extensíveis às respetivas empresas designadas para a oferta de serviços com destino, através, e à partida do Território da outra Parte.

Artigo 18.º - Estabelece um regime de consultas entre as Partes a fim de assegurar a implementação e cumprimento satisfatório das disposições do Acordo.

Artigo 19.º - Consagra a utilização de diferentes mecanismos de Resolução de diferendos, a saber, negociação, mediação e arbitragem, em relação de prejudicialidade.

Artigo 20.º - Explicita os procedimentos a adotar para rever uma disposição do Acordo.

Artigo 21.º - O Acordo será sujeito a registo na Organização da Aviação Civil Internacional.

Artigo 22.º - O Acordo tem um período de duração indeterminado.

A denúncia do Acordo depende de notificação e este cessará 12 (doze) meses após a data de receção da notificação.

Artigo 23.º - O Acordo entra em vigor 30 dias após a data de receção da última notificação, por via diplomática, indicando que foram cumpridos todos os procedimentos internos necessários para o efeito.

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

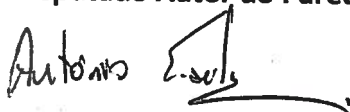
O Deputado Autor do presente Parecer exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião sobre a iniciativa ora em apreciação.

PARTE III - CONCLUSÕES

1. O Governo tomou a iniciativa de apresentar, em 18 de novembro de 2016, a Proposta de Resolução n.º 29/XIII/2.ª que pretende aprovar o “Acordo sobre Serviços Aéreos entre a República Portuguesa e os Emirados Árabes Unidos, assinado em Lisboa, em 27 de julho de 2015”.
2. O Acordo visa desenvolver as relações económicas da República Portuguesa com os países da região do Golfo Pérsico, nomeadamente com os Emirados Árabes Unidos.
3. Nestes termos, a Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas é de Parecer que a Proposta Resolução n.º 29/XIII/2.ª está em condições de ser votada no Plenário da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 6 de dezembro de 2016,

O Deputado Autor do Parecer



(António Eusébio)

O Presidente da Comissão



(Hélder Amaral)

